

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13608.000010/98-16
Recurso n.º : 131.563
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : MARIA MARTINS & CIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.159

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIFERENÇAS APONTADAS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO - DADOS RETIFICADORES DA DECLARAÇÃO NÃO EMBASADOS EM PROVA OU EM SEQÜÊNCIA LÓGICA DE VALORES TRANSPOSTOS - Tendo a fiscalização formulado a exigência com base em falhas demonstradas logicamente na declaração de rendimentos sem que a recorrente lograsse comprovar inadequados os novos cálculos e sem que qualquer prova demonstrasse a veracidade de valores constantes de tentativa de retificação na fase impugnatória, é de se manter o lançamento pelos seus fundamentos.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA MARTINS & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13608.000010/98-16
Acórdão n.º : 105-14.159

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13608.000010/98-16
Acórdão n.º : 105-14.159

3

Recurso n.º : 131.563
Recorrente : MARIA MARTINS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

MARIA MARTINS & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 52 a 55), em 28.06.2002 (fls. 52), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.161/2002 (fls. 47 a 49), que lhe foi cientificada em 29.05.02 (fls. 50 verso), portanto, tempestivamente, a qual trouxe a seguinte ementa:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1994*

Ementa: ALEGAÇÃO SEM PROVA.

Não se acolhe a razão de defesa que constitui negação, sem provas, dos dados informados na declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente.”

A exigência, inicialmente formulada, está descrita no auto de infração de fls. 08 a 14, assim descrita a situação que proporcionou o lançamento, decorrente da revisão de malha:

“8.00 VALOR DA EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL MAIOR QUE O CALCULADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ARTS. 154, ART. 388, INCISO II E ART. 412 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO 85.450/80, ART. 2 DA LEI 7.959/89, ART. 12 DA LEI 8.023/90 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 138/90.

12.00 PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM ANEXO. – ART. 1154, 382 E 388 INCISO III DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO 85.450/80, ART. 14 DA LEI 8.023/90, ART. 38, PARÁGRAFOS 7 E 8 DA LEI 8.383/91 E ART/ 12 DA LEI 8.541/92”

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13608.000010/98-16
Acórdão n.º : 105-14.159

4

A impugnação trouxe, basicamente duas afirmativas, de que: a) a empresa apesar de possuir atividade rural, não goza de benefício fiscal com base no Lucro da Exploração, portanto entregou a declaração de rendimentos com preenchimento do anexo 4 indevidamente, e b) junta demonstrativos para a retificação das informações contidas na DIRPJ (fls. 01).

A decisão recorrida traz, no seu conteúdo, as razões de decidir (fls. 48 e 49):

“A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade do Dec. N° 70.235, de 06 de março de 1972; dela, pois, toma-se conhecimento.

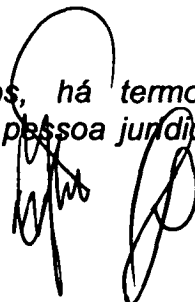
Quanto ao mérito, não há como acolher o pleito da reclamante.

A contribuinte preencheu o anexo 04 de sua declaração de rendimentos, que é destinado à demonstração do lucro da exploração e do lucro inflacionário. Nele informou receitas da atividade rural. Agora, após autuado, a reclamante pretende que se desconsidere todas as informações do seu anexo 4 e que se façam conseqüentes alterações no anexo 2 (apuração do lucro real).

Portanto, a contribuinte intenta anular os efeitos da autuação em análise, propondo profundas modificações em sua declaração. Ocorre que, por força do § 1º do art. 147 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), não se admite a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, após notificado o lançamento e sem a comprovação de erro nela existente.

Em se entendendo que a pretensão não possa ser encarada como retificação de declaração, mas como argumentos de defesa, ainda assim, a impugnante não logra êxito, pois não se admitem alegações sem provas. Do mesmo modo que o Dec. N° 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal lastrear o lançamento em provas, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Na declaração de rendimentos, há termo de responsabilidade assinado pela representante da pessoa jurídica, atestando serem as



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 13608.000010/98-16
Acórdão n.º : 105-14.159

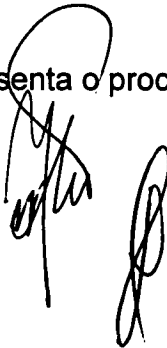
informações ali constantes a expressão da verdade. Assim sendo, a declaração faz prova do fisco. Para contradizer sua palavra, a declarante deverá produzir a contraprova.

No caso, tendo em vista a declaração de rendimentos apresentada há de se considerar efetiva a existência de receitas da atividade rural. Havendo receita da atividade rural, não se pode admitir, sem outros elementos de convicção, que o anexo 4 não devia ter sido preenchido."

O recurso voluntário, cujo seguimento teve amparo no depósito recursal de fls. 60 e despacho de fls. 61, além de ser tempestivo, está devidamente preparado e foi adequadamente encaminhado. Traz demonstrativos e cálculos baseados no Lalur da empresa, segundo os quais, tanto a inadequada demonstração do lucro da exploração quanto os valores compensados de prejuízos fiscais estariam corrigidos com correspondente demonstração de ser inadequada a exação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

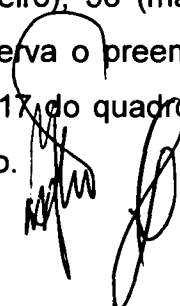
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão diz respeito exclusivamente aos efeitos provocados na declaração de rendimentos, no que tange ao tributo decorrente, provocados pelo preenchimento do anexo 4 (lucro da exploração) que a recorrente alega haver adotado indevidamente, não sendo beneficiária de qualquer incentivo a ele vinculado.

A exigência foi formalizada com descrição de dupla irregularidade: a) exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração, e, b) prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo da compensação de prejuízo em anexo ao auto de infração.

A declaração de rendimentos (fls. 18 a 43), trazida aos autos por cópia xerox apresenta, na cópia inclusa, desordem seqüencial dos quadros e anexos, mas, mesmo assim, deve ser apreciada, já que, se devidamente ordenada deve corresponder a um formulário logicamente preenchido.

O formulário 4, referente à demonstração do lucro inflacionário e da exploração corresponde às fls. 39 (janeiro e fevereiro), 38 (março a junho), 35 (julho e agosto) e 34 (setembro a dezembro). Nele se observa o preenchimento de cálculos que indicam a existência de lucro de exploração (linha 17 do quadro 5) negativo em todos os meses menos dezembro que apresenta valor positivo.



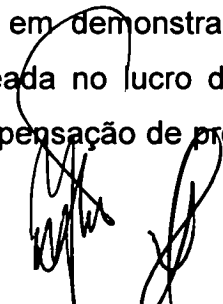
Já a demonstração do lucro real consta de fls. 27 (janeiro e fevereiro), 26 (março a junho), 29 (julho e agosto) e 28 (setembro a dezembro). Nele consta, na linha 23 do quadro 04, a indicação de local para informar a exclusão correspondente ao lucro da exploração da atividade rural. Nas folhas acima indicadas consta valor significativo a fls. 26 (junho CR\$ 351.013,00) e 28 (dezembro CR\$ 2.403.587,00), portanto com apropriação de valores excluídos.

Quanto à compensação de prejuízos, baseado em demonstrativo de acompanhamento dos prejuízos compensáveis e compensados, constam divergências trazidas para o demonstrativo de fls. 10, 11 e 12, cujos valores não tiveram sua origem contestada, o que, de certa forma validam seus resultados, já que deles não pode divergir objetivamente a recorrente.

Como único argumento de defesa, a recorrente trouxe proposta de retificação de valores constantes da declaração, sem, contudo, comprovar sua validade ou a correlação de valores que lhes atribuiria validade.

Bem verdade que a retificação de declaração de rendimentos, após procedimento de ofício, não pode mais ser intentada, mas serve, evidentemente, para demonstrar, na qualidade de argumento de defesa, impropriedades no lançamento, desde que acompanhada de comprovantes e com demonstração de raciocínio lógico e encadeado acerca da transferência de valores e resultados entre os diversos quadros e anexos da declaração.

Aqui, as alegações, escassas, da recorrente caem no vazio da falta de prova e na insuficiência de demonstração lógica da concatenação de valores, condição que define acerto na exigência, baseada que foi em demonstrações numéricas a partir de equívocos na consideração de exclusão baseada no lucro da exploração que a própria recorrente afirmou não lhe beneficiar e na compensação de prejuízos que a recorrente não logrou refutar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13608.000010/98-16
Acórdão n.º : 105-14.159

8

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

8